

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Aos cuidados da  
Ilma. Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Periquito – MG

**REF:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº:049/2022**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº:001/2022**

**Serviços de Engenharia**

**Tipo: Menor Preço Global.**

**Critério de julgamento: Menor Preço Global – Forma de Execução indireta por meio de empreitada global.**

A **PGM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com sede na Rua Crisandalia nº 190, Caiçara Adelaide – Belo Horizonte/MG, CEP: 30.770-400, inscrita no CNPJ sob o nº 28.685.706/0001-53, vem respeitosamente perante V. Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital supracitado, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

### **I. DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Periquito – MG, tornou público, através de publicação nos órgãos oficiais, a realização da licitação supramencionada, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para pavimentação asfáltica na estrada vicinal rural que liga o distrito de São Sebastião do Baixio ao município de Periquito, conforme Contrato de Repasse OGU Nº:915038/2021 - Operação:1077422-21 - MDR/CAIXA – Programa: Desenvolvimento Regional, Território e Urbano, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério de Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Periquito, conforme especificações técnicas previstas no Projeto Básico, disponíveis em mídia eletrônica, nos termos e especificações contidas no edital e seus anexos.

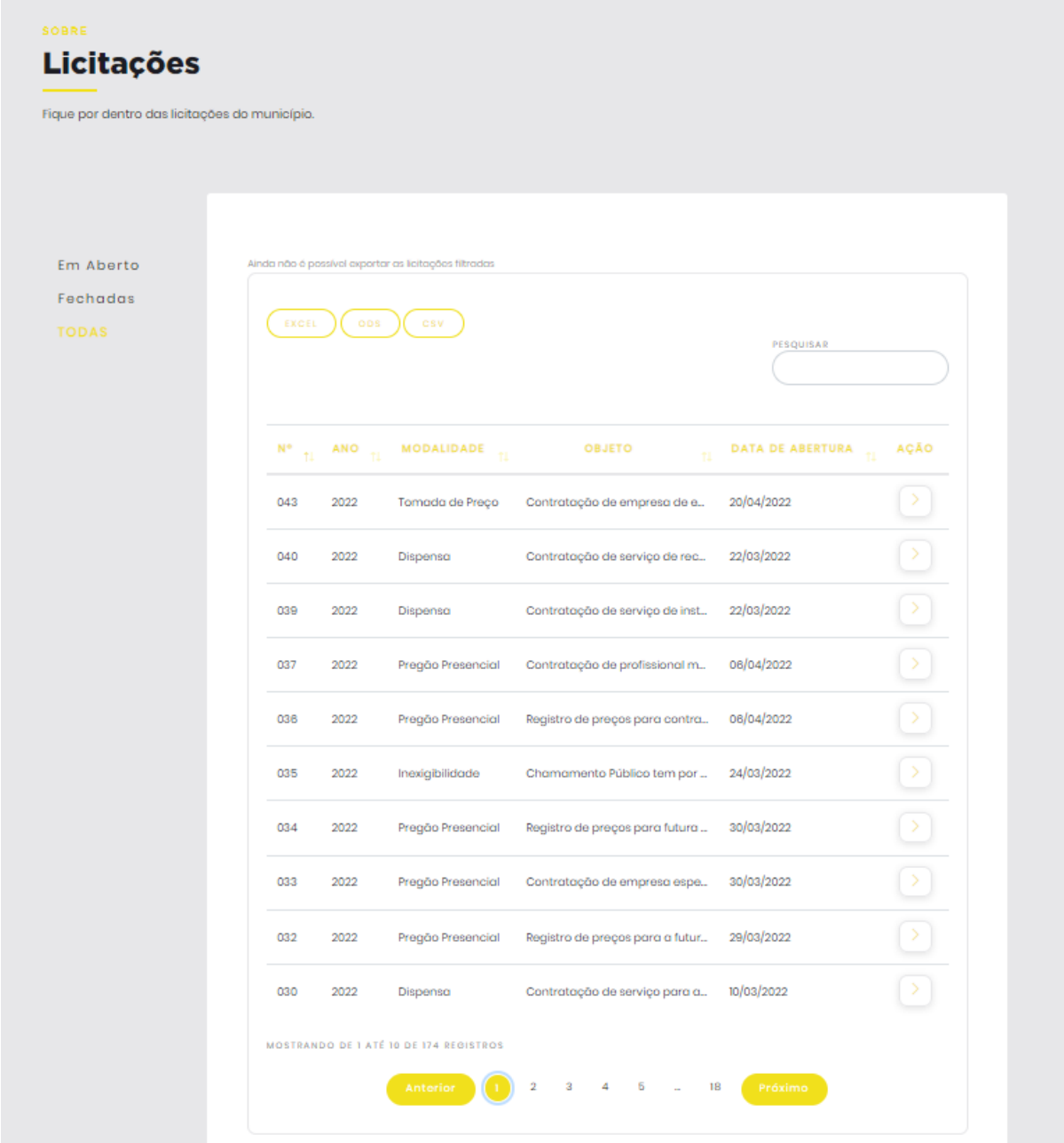
Ocorre que, o referido órgão **NÃO MANTEVE DISPONÍVEL** no site da Prefeitura os arquivos relacionados a esse processo, e quando solicitado por email, demorou 7 (sete) dias para enviar os arquivos, o que nos causa certa estranheza.

Além de que, a planilha orçamentária contém inúmeros erros, e a qualificação técnica encontrar-se em desacordo com a legislação.

## II. DOS FUNDAMENTOS

### DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Em 03/05/2022 solicitamos o edital da referida licitação, uma vez não estar disponível no site da Prefeitura, conforme print em anexo:



**SOBRE**  
**Licitações**  
Fique por dentro das licitações do município.

Em Aberto  
Fechadas  
TODAS

Ainda não é possível exportar as licitações filtradas

EXCEL ODS CSV

PESQUISAR

Nº	ANO	MODALIDADE	OBJETO	DATA DE ABERTURA	AÇÃO
043	2022	Tomada de Preço	Contratação de empresa de e...	20/04/2022	>
040	2022	Dispensa	Contratação de serviço de rec...	22/03/2022	>
039	2022	Dispensa	Contratação de serviço de inst...	22/03/2022	>
037	2022	Pregão Presencial	Contratação de profissional m...	06/04/2022	>
036	2022	Pregão Presencial	Registro de preços para contra...	06/04/2022	>
035	2022	Inexigibilidade	Chamamento Público tem por ...	24/03/2022	>
034	2022	Pregão Presencial	Registro de preços para futura ...	30/03/2022	>
033	2022	Pregão Presencial	Contratação de empresa espe...	30/03/2022	>
032	2022	Pregão Presencial	Registro de preços para a futur...	29/03/2022	>
030	2022	Dispensa	Contratação de serviço para a...	10/03/2022	>

MOSTRANDO DE 1 ATÉ 10 DE 174 REGISTROS

Anterior 1 2 3 4 5 ... 18 Próximo

Somente em 10/05/2022, faltando apenas 8 dias para licitação foram disponibilizados os arquivos à Licitante.

**DIANTE DISSO QUESTIONA-SE: POR QUAIS MOTIVOS OS DOCUMENTOS NÃO ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE, ATÉ O PRESENTE MOMENTO?**

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de admitir qualquer causa relacionada ao instrumento convocatório que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25). – (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56)

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

(Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 9-10).

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer consigo formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

**No presente caso vemos que a Administração não tornou público e dificultou o acesso ao edital e seus anexos, o que fere diretamente os princípios constitucionais e basilares do processo licitatório, restringindo o número de concorrentes.**

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

(JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5. ed. São Paulo: Dialética 1998, p. 56/57)

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Mesmo que se queira argumentar que "**não esta direcionado**" pelo fato de permitir que outro fornecedor solicite por email o edital e seus anexos, **INCORRE EM GRAVE FALTA QUANTO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE**, princípios basilares no ordenamento jurídico, e que regem os processos administrativos e licitatórios. Portanto, deve-se considerar que o processo esteja direcionado, pois está ferindo a publicidade, a isonomia e a impessoalidade do certame.

## **DOS ERROS GROSSEIROS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

A Lei de licitações, nº 8.666/1993, prevê expressamente em seu art. 7º, §2º, inciso II, que as licitações para execução de serviços somente poderão ocorrer quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Isto quer dizer que, na fase preparatória da licitação, onde a administração realiza pesquisas de preços para compor o preço máximo do edital, deve a administração colher orçamentos contendo planilha detalhada da composição dos custos diretos e indiretos de cada item, para que se saiba exatamente como se chegou ao preço total e se o valores estão em conformidade com os preços praticados no mercado.

Ou seja: para formulação de uma proposta exequível, as empresas devem apresentar planilha discriminando os custos com salários, encargos, transporte, impostos, bem como todo e qualquer elemento que componha o preço da prestação de serviços.

Com efeito, necessário se faz, também para alcançar o maior êxito no certame, oportunizar ao maior número de interessados a possibilidade de participação, e, ainda, a todos os cidadãos a possibilidade de compreensão do edital, bem como de seu preço final, apontar de forma discriminada os custos unitários do objeto, isto é, esclarecendo que parte do valor do global corresponde ao preço de cada um dos elementos que compõe a prestação de serviços.

Inclusive o art. 7.º, § 2.º, inciso II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (L. 8.666/93) afirma de forma categórica que:

**§2.º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;** (grifou-se)

É obrigatório, nestes termos, que seja elaborada uma planilha de custos unitários, capaz de demonstrar os custos unitários de todos os elementos envolvidos na prestação de serviços, tendo em vista que esta é condição necessária para que os serviços sejam licitados.

Assim, deve-se mencionar que a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União está em consonância com os dispositivos legais apontados e, ainda, tem apresentado posicionamento bastante severo com relação à falta dos custos unitários, conforme trecho do julgado abaixo:

10.2.1 Não se questiona que, em uma licitação por preço global, o contrato deva definir o valor devido ao licitante com base na prestação do serviço como um todo.

Malgrado isso, mesmo em se tratando de empreitada por preço global, deve haver orçamento detalhado em planilhas contendo todos os custos unitários, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. E tal orçamento não constava dos autos do processo de licitação, sendo posteriormente fornecidos à equipe de auditoria (cf. fls. 12 e 37/39 do Volume Principal). 10.2.2 Pretender afastar responsabilidade em decorrência de tal omissão é abrir as portas para que tais procedimentos se repitam. Não havendo as planilhas de custos unitários, resta inviabilizada a aferição da desconformidade dos preços estimados pela Administração com os de mercado. Se não se pune ninguém por esse fato, àquele cujo intento é ocultar irregularidades, a via da simples não-apresentação das planilhas é por demais atrativa. Em razão disso, quem não cumpre os referidos preceitos legais deve ser punido, prescindindo-se da análise das abscondidas intenções do responsável. Grosso modo, tal situação guarda semelhança com a omissão no dever de prestar contas. Se o gestor não as apresenta, é punido, independentemente da perquirição sobre se houve irregularidade quanto ao aspecto material da utilização dos recursos, porquanto a própria omissão, de per si, já constitui uma irregularidade. Portanto, o argüido pelo recorrente, nesse ponto, não procede.  
(TCU, Acórdão nº 166/2001, Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, DOU 16/07/2001).

Vê-se que a posição do Tribunal é de não tolerar a falta de apresentação dos custos unitários, até mesmo nos casos de empreitada por preço global e independentemente da efetiva concretização dos prejuízos.

A mera promoção da licitação sem a completa planilha de custos unitários enseja a punição. Sobre isso, pondera o Ilustre Jurista Marçal Justen Filho:

**É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível.** Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de custos, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 191.) (grifou-se)

**Desse modo, é imprescindível que o Edital seja reformado para estabelecer os valores e critérios para elaboração da proposta, sob pena de impossibilidade de formulação de proposta exequível pela licitante, revela-se imprecisão do Edital que exige reforma sob pena de nulidade.**

**VEJAMOS OS ITENS FALTANTES E OS ITENS INCONTROVERSOS DA PLANILHA, ORA LICITADA:**

#### **DOS PROJETOS EXECUTIVOS**

Ao analisar o Edital e seus anexos, verifica-se que **não foram disponibilizados os projetos executivos**. O regime de execução, conforme consta no edital, será do tipo **Empreitada por Preço Global**, logo, é imprescindível a disponibilização dos projetos, a fim de permitir uma completa análise por parte das licitantes.

Diante disto, **faz-se necessária a disponibilização dos projetos executivos, bem como republicação do processo, devido ao curto prazo até a data de abertura.**

#### **DA DIVERGÊNCIA DE ESPESSURA DE PAVIMENTO**

Ao analisar o Edital e seus anexos, verifica-se no **Memorial Descritivo**, no item **2.4 – Dimensionamento da Estrutura do Pavimento**, que a espessura da **base** foi definida em **20 cm** e a espessura do **pavimento em CBUQ** foi definida em **5 cm**, conforme imagem a seguir:

<b>QUADRO RESUMO (TRÁFEGO MÉDIO)</b>			
<b>CAMADA</b>	<b>MATERIAL</b>	<b>ESPESSURA (cm)</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
REVESTIMENTO	CBUQ	5	
BASE	CASCALHO	20	>=60
SUB BASE			
SUBLEITO			12%

Ainda no **Memorial descritivo**, porém, no item **2. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, subitem **1.4.0.3**, consta a especificação de que a **base** deverá ser executada com camada de **15 cm**. O quantitativo para o item de base na **Planilha Orçamentária** também corresponde à espessura de **15 cm**.

Outro ponto verificado com relação à execução da **base** é que, a tabela acima, retirada no **Memorial Descritivo** indica que a **base** será de **cascalho**, no entanto, o item na **Planilha Orçamentária** indica que é uma **base** com **mistura de solos** e que **exclui** o fornecimento e transporte do material. Não foi identificado, dentre os anexos do edital, a informação de que o material para execução da **base** será **fornecimento e transportado** pela **Contratante**. Sendo assim, se o **fornecimento e transporte** de tal material for de responsabilidade da **Contratada**, é necessário **incluir** o item na **Planilha Orçamentária**.

Com relação à espessura do **pavimento em CBUQ**, verifica-se na **Planilha Orçamentária**, que o quantitativo do serviço corresponde à uma espessura de **4,50 cm**, e não 5,00 cm, conforme consta no **Memorial**.

Diante disto, **faz-se necessária a correção das informações no Memorial Descritivo, bem como revisão dos quantitativos da Planilha Orçamentária.**

## DOS ITENS NÃO CONTEMPLADOS NO ORÇAMENTO

Ao analisar o **Memorial Descritivo**, o **Projeto Básico** e a **Planilha Orçamentária**, verifica-se que o orçamento **não contempla alguns itens**, os quais são especificados a seguir:

### CANTEIRO DE OBRA E SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

A **Planilha Orçamentária** não remunera nenhum item referente à construção e manutenção de **canteiro de obra** e **vigilância**. É sabido que a estrutura e manutenção do canteiro é essencial para apoio à execução dos serviços. A **vigilância** também se faz importante, visto que na execução dos serviços serão utilizadas máquinas de grande porte que possuem alto valor de aquisição. Tanto é, que tais serviços estão previstos no **Projeto Básico, item 19 - INSTALAÇÕES E ORGANIZAÇÃO DO CANTEIRO DE APOIO**. Este item especifica:

Caberá à CONTRATADA a responsabilidade pela construção, operação, manutenção e limpeza do canteiro de apoio às obras, bem como a segurança patrimonial dessas instalações e organização.

A CONTRATADA deverá iniciar a instalação do canteiro de obras imediatamente após a emissão da Ordem de Serviço correspondente, estando esse prazo incluído no prazo total do Contrato.

O canteiro de obras da CONTRATADA e as áreas de trabalho deverão ser instalados a partir dos projetos preparados pela CONTRATADA, com prévia autorização e aprovação da CONTRATANTE.

[...]

A água para as edificações do canteiro será suprida a partir da rede local existente.

A energia elétrica será obtida a partir da rede da concessionária local, cabendo à CONTRATADA todo o ônus decorrente das instalações e ligações necessárias.

Embora estejam especificados e sejam essenciais, os itens **não foram considerados no orçamento**.

### TOPOGRAFIA

Em obras de infraestrutura, que envolvem serviços de terraplanagem, drenagem e pavimentação, é imprescindível a realização de **serviços topográficos** para levantamento, marcação e acompanhamento, a fim de garantir a **execução conforme as cotas de projeto**. No entanto, a **Planilha Orçamentária** não remunera os **serviços topográficos**. Tais serviços são tão essenciais que, inclusive, estão previstos no **Projeto Básico item 22.2. Controle geométrico**, que especifica que “Caberá à CONTRATADA, sem ônus para a CONTRATANTE, a execução de todos os serviços topográficos auxiliares para locação, marcação e controle



geométrico de todos os serviços”.

No entanto, é um **erro** considerar que os serviços devem ser executados sem ônus para a Contratante, visto que se trata de uma **despesa direta da obra**, com **custo significativo**, devendo ser prevista em **orçamento**.

### **ENSAIOS DE CONTROLE TECNOLÓGICO**

Assim como os serviços topográficos, outros itens que são indispensáveis na execução de obras da natureza do objeto licitado e que não foram contemplados no **orçamento** são os **Ensaio de Controle Tecnológico**.

Tal item é citado no **Memorial Descritivo**, item **3.3 CONTROLES TECNOLÓGICOS DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA**, e no **Projeto Básico** item **21.1. Controle tecnológico**, porém, mesmo sendo **despesa direta da obra**, com **custo significativo**, não consta na **Planilha**.

### **ADMINISTRAÇÃO LOCAL**

Ao analisar a **Composição 012 – Administração Local**, verifica-se que foi considerado um coeficiente de **0,24 mês para Engenheiro Civil Júnior e 1,23009 mês para Encarregado Geral**, obtendo-se o custo de **R\$ 10.251,64**. Este valor foi considerado como uma **única unidade** na **Planilha Orçamentária**, no entanto, trata-se de uma obra a ser executada em período de **12 meses**. É necessário que a **Administração Local** seja calculada para os **12 meses** de execução, visto que o acompanhamento da execução deve ocorrer em período integral.

Além disso, a **Composição da Administração Local** não considerou a mão de obra de **Auxiliar Administrativo de Obra**, para execução das rotinas administrativas e apoio ao acompanhamento das obras.

Visto que todos os itens supramencionados são **essenciais** na execução dos serviços e representam **custos significativos diretos** da obra, **faz-se necessária a revisão do orçamento**, a fim de incluir na **Planilha Orçamentária** os itens faltantes e em quantidades compatíveis com prazo de execução.

**Eis que, deve ser corrigido o Edital para sanar as omissões e contradições indicadas, um vez que impedem a formulação de proposta, já que não há certeza dos custos que compõem o objeto, impondo a correção do Instrumento Convocatório, sob pena de nulidade.**

## **DA ILEGALIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Vejamos a qualificação técnica profissional exigida no referido edital:

**12.3.** A qualificação técnica profissional da licitante deverá ser demonstrada mediante a comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, devendo as licitantes comprovarem a **capacitação técnica** por meio da apresentação de:

**12.3.1. Para Capacitação Técnica Profissional:**

**a)** Um Atestado, podendo ser apresentado mais de um Atestado de atividade pertinente e compatível com o que pretende fornecer, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do § 3º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Frise-se que os atestados não poderão ser emitidos pela própria licitante, abaixo relacionados os serviços que representam uma parcela de maior relevância na obra e *Orientação presente do Acórdão No 534/2016-TCU:*

**b)** Entende-se como parcelas de maior relevância do objeto da licitação:

**b.1. Regularização e compactação do sub-leito – quantidade mínima de 10.000,00 M2.**

**b.2. Concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) quantidade mínima de 10.000,00 M3.**

**b.3. Fresagem contínua de pavimento asfáltico, 4cm – quantidade mínima de 10.000,00 M2.**

**b.4. Meio fio com sarjeta – quantidade mínima 4.000,00 Metros.**

**b.5. Sinalização horizontal com resina acrílica – quantidade mínima de 6.000,00 M2.**

**b.6. Descida d'água – quantidade mínima de 1.500 Metros.**

**b.7. Fornecimento, transporte e assentamento de tubos D=1,00 Metros – quantidade mínima de 300 metros.**

**b.8. Fornecimento, transporte e assentamento de tubos D=1,20 Metros – quantidade mínima de 100 metros.**

**b.9. Boca de lobo – quantidade mínima 20 unidades.**

Dispõe a Lei nº 8.666/1993 a respeito da exigência de comprovação da qualificação técnica profissional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**(grifou-se)

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa

licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”  
(STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade.  
(STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz admissível a exigibilidade de comprovação de uma qualificação técnica exagerada, e que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de um universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

**Abstenha-se de incluir em editais de licitações exigências não previstas em lei e não essenciais a garantir o cumprimento do objeto, conforme o caso de cada certame, nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.**  
Acórdão 2804/2009 Plenário.

**É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.**  
Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

**É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.**  
Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

**Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.**  
A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.  
Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

**As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado**, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.  
Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “**evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em**

**instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”**

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis. Conforme citado acima, o amplo espectro da ação do controle pelos Tribunais de Conta, extrapola o até então inquestionável mérito do ato administrativo, para verificar não só a sua conformidade com o interesse público, mas também quanto a ser a prática a melhor forma de satisfazê-lo ou não.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundamentado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação

em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010

Portanto, resta completamente ilegal as exigências de quantitativos para comprovação da experiência profissional, posto que afronta os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. Dessa forma, clama-se pela boa-fé nas relações público-privada para requerer à retificação do edital para que se exclua as quantidades na exigência de qualificação técnica profissional.

### III. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

- A reformulação total do referido edital para permitir da participação de outros licitantes, de forma ISONÔMICA, sendo o referido edital **REPUBLICADO E DISPONIBILIZADO NO SITE DA PREFEITURA (A FIM DE DAR PUBLICIDADE AO MESMO)**;
- Seja o mesmo retificado, sendo **retiradas as exigências desarrazoadas** (quantitativos na qualificação técnica profissional);
- Seja revisada a planilha orçamentária a fim de **incluir os itens faltantes na composição do custo dos serviços contratados**, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração e prejuízos à empresa vencedora/contratada, nos moldes exigidos pela jurisprudência desta própria casa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, E PERANTE**



**OS ÓRGÃOS DE CONTROLE, TAIS COMO TRIBUNAL DE CONTAS.**

Belo Horizonte, 12 de maio de 2022.

**PGM CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**CNPJ 28.685.706/0001-53**

*Paulo Gustavo Valadares Cunha Gonçalves Maciel*  
*Sócio-Administrador*  
*CPF 041.571.996-85*